

# Ofício-Circulado 30010, de 10/12/1999 - Direcção de Serviços do IVA

## IVA- Decreto-Lei nº 418/99, de 21/10

### Entrada em vigor das alterações às Listas I e II anexas ao CIVA

## Ofício-Circulado 30010, de 10/12/1999 - Direcção de Serviços do IVA

## IVA- DECRETO-LEI Nº 418/99, de 21/10

### ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES ÀS LISTAS I E II ANEXAS AO CIVA

1. No uso da autorização legislativa constante dos nºs 8 e 9 do artigo 32º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 1999), foi publicado no Diário da República nº 246, I Série-A, o Decreto-Lei nº 418/99, de 21 de Outubro.

2. Este diploma, entre outras medidas, introduziu alterações nas Listas I e II anexas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. À Lista I anexa ao CIVA foram aditadas as seguintes verbas:

*1.12 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.*

*1.13 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.*

*2.21 - As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA).*

*2.22 - As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas, cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e de construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%.*

*2.23 - As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.*

4. A verba 2.16 da Lista I sofreu alguns acertos, passando a ter a seguinte redacção:

*2.16 - As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.*

5. Foi aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 1.11 com a seguinte redacção:

*1.11 - Aperitivos ou snacks à base de extrudidos de milho e trigo ou à base de milho moído e frito, em embalagens individuais.*

**6.** Por força do artigo 5º do DL nº 418/99, as verbas 1.12 da Lista I e 1.11 da Lista II anexas ao CIVA entraram em vigor, em todo o território nacional, em 1 de Outubro de 1999, data a partir da qual se considera igualmente revogada a verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA (artigo 6º do diploma).

**7.** As verbas 2.22 e 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, visando acolher neste Código o preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 15º do Estatuto Fiscal Cooperativo, constante da Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro, aplicam-se às operações realizadas após a entrada em vigor daquela disposição do Estatuto Fiscal Cooperativo.

**8.** As verbas 1.13, 2.21 e a nova redacção da verba 2.16 da Lista I entraram em vigor em 26.10.99, no continente, e em 5.11.99 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (artigo 2º da Lei nº 74/98, de 11.11).

**9.** Considerando o facto de a data da publicação do DL nº 418/99 não ter permitido aos operadores económicos uma atempada aplicação das taxas aos bens e serviços aí elencados, esclarece-se que os sujeitos passivos poderão, se o entenderem, proceder às regularizações respectivas.

**10.** De facto, nos termos do nº 3 do artigo 71º do Código do IVA, é facultativa para o sujeito passivo a regularização do imposto liquidado a mais, a qual deverá ser efectuada no prazo de um ano.

**11.** De notar que, por força do nº 5 do mesmo artigo, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

**12.** Quanto às operações realizadas com consumidores finais, elucida-se que o imposto repercutido a estes clientes não é susceptível de regularização, salvo se o sujeito passivo provar que lhes foi restituído o imposto liquidado a mais.

A DIRECTORA DE SERVIÇOS,

Maria Angelina Tibúrcio da Silva